



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.008504/2007-02
Recurso nº 254.630 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.140 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente ANTONAUTO - VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 01/12/2006

INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMISSAS.

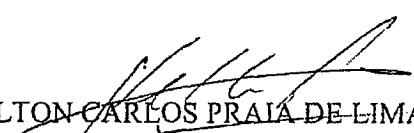
Apresentar a empresa GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias constitui infração ao artigo 32, inciso IV, §60, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Ausente o Conselheiro Eduardo Oliveira justificadamente.


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente


OSEAS COIMBRA JUNIOR - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Vera Kempers de Moraes Abreu (suplente), Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

A empresa foi autuada em 01/12/2006 por apresentar GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias. A empresa não declarou o valor pago a título de salário-família nas competências abr/2000, jun/2000 a nov/2000 e jan/2001 e no campo "Contribuição descontada dos segurados" relativa a Declaração para o INSS — 13º Salário, na competência dez/2001.

A Decisão-Notificação — fls 26 a 30, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte :

- A recorrente foi denunciada como incursa no Artigo 32 , inciso I, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1.991, combinado com Artigo 225, inciso I e § 9, do Regulamento da Previdência Social — RPS, porque deixou de incluir nas folhas de pagamento, a totalização das 41 remunerações pagas ao segurados ao seu serviço, nas competências: 08/2002 a 10/2002, 12/2003, 08/2004 e do 13 salário dos anos: 2001, 2002, 2003 e 2004, além daquele período de 07/1996 a 10/2005, levantado através do Procedimento Fiscal de folhas 09, datado de 06/10/2006. *grifamos*
- Sempre atendeu as normas legais pertinentes à espécie, tendo apresentado à fiscalização, todas as folhas de pagamento e demais documentos, naquela oportunidade solicitados, demonstrando com esta atitude, sua autêntica "Boa-Fé",.
- Requer que este Ilustre Colegiado se digne acolher e receber a presente defesa, dando-lhe provimento para determinar o arquivamento do Auto de Infração originário, com a necessária baixa nos procedimentos punitivos.

Informa ainda que não efetuou o depósito recursal de 30% por este ser inconstitucional, situação esta que deverá ser observada, para desconstituir a exigência do depósito administrativo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro OSEAS COIMBRA JUNIOR, Relator

DA PRELIMINARES

DO DEPÓSITO RECURSAL 

A Lei 8.213/91 teve o § 1º do artigo 126 revogado pela Lei 11.727/08, não sendo mais necessário o depósito recursal para o seguimento do recurso apresentado, dessarte, a falta do depósito não é razão impeditiva de análise do mesmo.

DA DECADÊNCIA

O auto de infração foi lavrado em 01/12/2006, por apresentar GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias. A empresa não declarou o valor pago a título de salário-família nas competências abr/2000, jun/2000 a nov/2000 e jan/2001 e no campo "Contribuição descontada dos segurados" relativa a Declaração para o INSS — 13º Salário, na competência dez/2001.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há de se observar as regras previstas no CTN. Tratando-se de auto de infração, sem pagamentos a homologar, deve ser aplicada, em relação à decadência, a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN, que transcrevemos.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Consoante a regra retrocitada, forçoso se faz reconhecer, de ofício, a decadência referente às competências abril a novembro de 2000.

DO MÉRITO

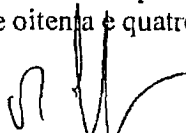
O presente auto de infração diz respeito a apresentação de GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

A não declaração do salário-família referente a janeiro de 2001 se enquadra na definição da infração, não havendo assim que se falar em inconformidade da decisão impugnada. Quanto a não declaração das contribuições descontadas dos segurados empregados, competência 13/2001, o mesmo não pode ser sustentado, pois tal informação diz respeito a dados relacionados a fatos geradores, o que, em tese, possibilitaria a lavratura de outro Auto de Infração, com capitulação legal distinta.

Ante o exposto, a infração relacionada à competência 13/2001 deve ser expurgada da presente autuação. 

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, declarando a decadência referente às competências abril a novembro de 2000 e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para afastar a penalidade referente a declaração do 13º. salário ano 2001, mantendo o Auto pela não declaração do salário-família na competência jan/2001, o que reduz o valor do mesmo a R\$ 57,84 (cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).



OSEAS COIMBRA JUNIOR - Relator